

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.309/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA

Responsável: Francisco Lisboa da Silva (282.076.293-04)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PELO FNDE, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA), RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006, E DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS OPERACIONAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Transcrevo, com os ajustes de forma, instrução acolhida pelas instâncias dirigentes da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peças 13 a 15):

*“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC), em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva, ex-prefeito, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos diretamente à prefeitura de Santo Amaro do Maranhão (MA), para a execução do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) nos exercícios de 2005 e 2006, objetivando suplementarmente, garantir a formação continuada de docentes, a aquisição, impressão ou produção de livros didático, a aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presenciais, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior; e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), n exercício de 2007, destinados a transferir, em caráter complementar, recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação (Resoluções CD/FNDE/, 25, de 16/6/2005, 23, de 24/4/2006 e 10, de 24/4/2007).*

## HISTÓRICO

*2. Os recursos federais foram repassados pelo FNDE ao município de Santo Amaro do Maranhão (MA) mediante dados extraídos do sítio do FNDE (peça 1, p. 52-57), do Relatório de TCE (peça 1, p. 330-333) e dos extratos bancários (peça 1, p. 86-101, 178-195 e 282-307), conforme informações no item 2, da informação anterior (peça 4, p. 1- 11), a seguir:*

2.2. *Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2005:*

| <b>OB</b>    | <b>VALOR<br/>(R\$)</b> | <b>DATA NO<br/>EXTRATO<br/>BANCÁRIO</b> |
|--------------|------------------------|-----------------------------------------|
| 2005OB695154 | 11.812,50              | 24/6/2005                               |
| 2005OB695155 | 11.812,50              | 24/6/2005                               |
| 2005OB695156 | 11.812,50              | 24/6/2005                               |
| 2005OB695432 | 11.812,50              | 2/9/2005                                |
| 2005OB695433 | 11.812,50              | 2/9/2005                                |
| 2005OB695468 | 11.812,50              | 2/9/2009                                |
| 2005OB695469 | 11.812,50              | 2/9/2005                                |
| 2005OB695762 | 11.812,50              | 3/10/2005                               |
| 2005OB695763 | 11.812,50              | 3/10/2005                               |
| 2005OB695980 | 11.812,50              | 1º/11/2005                              |
| <i>Total</i> | <i>118.125,00</i>      |                                         |

2.3. *Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2006:*

| <b>OB</b>    | <b>VALOR<br/>(R\$)</b> | <b>DATA NO<br/>EXTRATO<br/>BANCÁRIO</b> |
|--------------|------------------------|-----------------------------------------|
| 2006OB695139 | 11.604,16              | 4/5/2006                                |
| 2006OB695140 | 11.604,16              | 4/5/2006                                |
| 2006OB695141 | 11.604,16              | 4/5/2006                                |
| 2006OB695401 | 11.604,16              | 5/6/2006                                |
| 2006OB695516 | 11.604,16              | 6/7/2006                                |
| 2006OB695571 | 11.604,16              | 2/8/2006                                |
| 2006OB695712 | 11.604,16              | 14/11/2006                              |
| 2006OB695780 | 11.604,16              | 5/12/2006                               |
| 2006OB695830 | 11.604,16              | 11/12/2006                              |
| <i>Total</i> | <i>104.437,44</i>      |                                         |

2.3. *Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no exercício de 2007*

| <b>OB</b>    | <b>VALOR<br/>(R\$)</b> | <b>DATA NO<br/>EXTRATO<br/>BANCÁRIO</b> |
|--------------|------------------------|-----------------------------------------|
| 2007OB700126 | 222,28                 | 14/5/2007                               |
| 2007OB400130 | 222,28                 | 14/5/2007                               |
| 2007OB700219 | 222,28                 | 6/6/2007                                |
| 2007OB700455 | 222,28                 | 3/7/2007                                |
| 2007OB700455 | 222,28                 | 2/8/2007                                |
| 2007OB700556 | 222,28                 | 4/9/2007                                |
| 2007OB700691 | 222,28                 | 2/10/2007                               |
| 2007OB700766 | 222,28                 | 31/10/2007                              |
| 2007OB700928 | 222,28                 | 5/12/2007                               |

|       |          |  |
|-------|----------|--|
| Total | 2.000,60 |  |
|-------|----------|--|

3. Na instrução anterior (peça 4, p. 1-11), já se relatou o trâmite processual na fase interna desta TCE, tendo em vista a análise da documentação apresentada à CGCAP, a título de prestação de contas (Informação 80/2014-DEREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/3/2014 (peça 1, p. 6-16), e a continuidade do processo em razão das constatações do Relatório de TCE 317/2014-DIREC/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 330-360), consignando as irregularidades dos recursos do PEJA/2005, PEJA/2006 e PNATE/2007, com imputação do débito consolidado, em atendimento ao art. 15, item IV, da IN/TCU 71/2012, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Lisboa da Silva.

3.1. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4), com proposta de citação ao responsável Sr. Francisco Lisboa da Silva, ex-prefeito (Ofício 1435/2016-TCU/SECEX-MA, de 27/5/2016, peça 6). Em resposta ao referido ofício o responsável solicitou prorrogação de sessenta dias de prazo (peça 7) através de advogado legalmente constituído (peça 8), anexando procuração outorgando poderes de representação ao Sr. Henson Bruno Lira Caro (OAB/MA 13.974), o qual pertence ao escritório de Advocacia 'Dino, Figueiredo & Lauande-Advocacia' cujo pedido foi deferido conforme Despacho da Subunidade de peça 9,

4. O escritório 'Dino, Figueiredo & Lauande-Advocacia' encaminhou a esta Unidade Técnica a Denúncia ao Mandato Procuratório (peça 10), informando que já comunicou o outorgante a sobredita renúncia para que mesmo nomeie sucessor, juntando aos autos, o Aviso de Recebimento-AR, datado de 22/6/2016 como comprovantes da referida medida (peça 11 e 12).

5. Apesar do ex-gestor ter tomado conhecimento da Denúncia do Mandato Procuratório e obtido cópia íntegra do processo, até a presente data não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas:

### **EXAME TÉCNICO**

6. Os débitos são decorrentes das seguintes irregularidades:

a) Atos Impugnados:

a.1) irregularidades na execução e na comprovação dos recursos federais recebidos pelo município de Santo Amaro do Maranhão (MA) no exercício de 2005 para aplicação do Programa de Apoio ao Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), com impugnação da quantia original de R\$ 77.882,46, em face das seguintes ocorrências:

a.1.1) utilização do Cheque 850046 para pagamento, em 14/9/2005, de fornecedores diversos (a empresa Karine Comércio e Representações, para compra de merenda escolar, e a folha de pessoal representada por Leida de Sousa e outros), o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando o disposto no art., 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 25/2005, com glosa do valor de R\$ 28.080,00, a contar de 17/9/2005;

a.1.2) falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e os extratos bancários, seja pela divergência de valor ou pelo registro de itens no extrato que não constam do demonstrativo, com glosa das quantias correspondentes aos cheques abaixo, no total de R\$ 49.789,46, à exceção do cheque 85046, já glosado no item acima:

| Demonstrativo | Extratos |
|---------------|----------|
|---------------|----------|

| <b>Cheque</b> | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Cheque</b> | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|---------------|-------------|--------------------|---------------|-------------|--------------------|
| 850046        | 14/9/2005   | 33.577,26          | 850046        | 14/9/2005   | 28.080,00          |
|               | 30/8/2005   |                    |               |             |                    |
|               | 30/9/2005   |                    |               |             |                    |
| 850048        | 14/9/2005   | 9.192,20           | 850046        | 14/9/2005   | 11.812,00          |
| 850049        | 30/11/2005  | 11.700,00          | 850049        | 11/10/2005  | 9.508,46           |
| -----         | -----       | -----              | 850051        | 13/10/2005  | 5.990,00           |
| -----         | -----       | -----              | 850052        | 13/10/2005  | 3.459,00           |
| 850054        | 30/10/2005  | 11.700,00          | 850054        | 21/10/2005  | 12.000,00          |
| 850055        | 30/12/2005  | 11.700,00          | 850055        | 11/11/2005  | 7.020,00           |

*a.1.3) utilização no valor de R\$ 13,00 para pagamento de tarifas bancárias, em desacordo com o art. 4º inciso IV, e art. 5º da Resolução CD/FNDE 25/2005, com glosa desse valor, sendo R\$ 3,00 a contar de 14/2/2005 e R\$ 10,00 de 15/2/2005;*

*a.2) irregularidades na execução e na comprovação dos recursos federais recebidos pelo município de Santo Amaro do Maranhão (MA) no exercício de 2006 para aplicação do Programa de Apoio ao Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), com impugnação da quantia original de R\$ 36.931,54, em face das seguintes ocorrências:*

*a.2.1) utilização de um mesmo cheque para pagamento de diversos fornecedores, como especificado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, abaixo demonstrado, caracterizando pagamento em espécie, em desacordo ao art. 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 23/2006, com impugnação da quantia total de R\$ 31.500,00.*

| <b>Data</b> | <b>Cheque</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Favorecidos</b>                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-------------|---------------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 11/8/2006   | 850072        | 6.980,00           | São Luís Distribuidora de livros LTDA-FTD e Pousada e Restaurante Rio Alegre (alimentação e hospedagem de professores/instrutores)                                                                                                                                     |
| 17/11/2006  | 850073        | 11.650,00          | Francisca Maria Bento Silva (capacitação de professores), Maria da Conceição S. Santos e outros (folha de Pagamento), pousada e Restaurante Rio Alegre (hospedagem e alimentação de professores/cursistas) e P.S. Game e Xeros (reprodução de material p/ capacitação) |
|             |               |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 13/12/2006  | 850075        | 12.900,00          | Maria da Conceição S. Santos e outros (folha de pagamento) e Francimeire Silva Madeira (complementação Kit professor)                                                                                                                                                  |

a.2.2) falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos pagamentos Efetuados e os extratos bancários, seja pela divergência de valor ou pelo registro de item no extrato que não constam do demonstrativo, com glosa da quantia correspondente ao cheque 850068, visto que o cheque 850072 já foi glosado no item acima.

| <b>Demonstrativo</b> |             |                    | <b>Extratos</b> |             |                    |
|----------------------|-------------|--------------------|-----------------|-------------|--------------------|
| <b>Cheque</b>        | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Cheque</b>   | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
| -----                | -----       | -----              | 850068          | 2/8/2006    | 5.079,00           |
| 850072               | 11/8/2006   | 12.059,00          | 850072          | 11/8/2006   | 6.980,00           |

a.2.3) utilização de recursos no valor de R\$ 0,70 para pagamento de tarifas bancárias, em desacordo com o art. 4º inciso IV, e art. 5º, da resolução CD/FNDE 23/2006, com glosa desse valor a contar de 14/2/2006; e

a.2.4) falta de aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE para atendimento ao PEJA, em desacordo com o art. 4º, inciso V, da Resolução CD/FNDE 23/2006, com prejuízo no valor de R\$ 321,84, a contar de 31/12/2006.

a.3) irregularidades na execução e na comprovação dos recursos federais recebidos pelo município de Santo Amaro do Maranhão (MA) no exercício de 2007 para aplicação do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), com impugnação da quantia original de R\$ 749,30, em face das seguintes ocorrências:

a.3.1) utilização de um mesmo cheque para pagamento de diversos credores: o cheque 850004, no valor de R\$ 735,00, pagou o Sr. Clezinaldo Sousa Santos (R\$ 400,00) pelo transporte de alunos da zona rural, e a empresa D.P. Webá Serv. de Torno e Mecânicos (R\$ 335,00) por serviços de manutenção de veículo escolar, em desacordo ao art. 7º, § 7º, da Resolução CD/FNDE 10/2007, com glosa desse valor, a contar de 9/11/2007; e

a.3.2) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE para atendimento ao PNATE, contrariando o art. 7º, § 5º, da Resolução CD/FNDE 10/2007, com glosa no var de R\$ 14,30, a contar de 31/12/2007.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Evidenciou-se a responsabilidade do Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito por ter sido responsável pela aplicação dos recursos e encaminhado as prestações de contas (itens, 3 a 4, 7 e 11, e alíneas, da instrução de peça 4) e efetuou em seu mandato, saques na conta corrente dos programas, em tela (item 2, p. 86, 101, 179-8 -195 e 282-307, da instrução de peça 4).

## **CONCLUSÃO**

9. Diante da revelia do Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9.1. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados,

razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/92 e arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito, do município de Santo Amaro do Maranhão (MA), gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculado a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC).

b.1)

Responsável: Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito, do município de Santo Amaro do Maranhão (MA), gestão;

b.2)

Quantificação do débito;

| <b>DATA DA OCORRÊNCIA</b> | <b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b> |
|---------------------------|-----------------------------|
| 14/2/2005                 | 3,00                        |
| 15/2/2005                 | 10,00                       |
| 14/9/2005                 | 39.892,00                   |
| 11/10/2005                | 9.508,46                    |
| 13/10/2005                | 9.449,00                    |
| 21/10/2005                | 12.000,00                   |
| 11/11/2005                | 7.020,00                    |
| 14/2/2006                 | 0,70                        |
| 2/8/2006                  | 5.079,00                    |
| 11/8/2006                 | 6.980,00                    |
| 17/11/2006                | 11.650,00                   |
| 13/12/2006                | 12.900,00                   |
| 31/12/2006                | 321,84                      |
| 9/11/2007                 | 735,00                      |
| 31/12/2007                | 14,30                       |

Valor atualizado até 7/2/2017: R\$ 384.181,61

c)

aplicar ao Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito, do município de Santo Amaro do Maranhão (MA), gestão 2008-2008, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a



contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

O Ministério Público junto ao TCU emitiu o seguinte parecer:

“Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pelo Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva, ex-prefeito, em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados diretamente à prefeitura de Santo Amaro do Maranhão (MA), para a execução do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) nos exercícios de 2005 e 2006, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2007.

2. A Unidade Técnica apontou irregularidades diversas na prestação de contas dos recursos transferidos referentes aos citados programas, tais como o pagamento de fornecedores diversos com o mesmo cheque (compra de merenda, material escolar, hospedagem, alimentação e folha de pessoal), falta de conciliação entre o demonstrativo apresentado e o extrato da conta corrente, bem como o pagamento indevido de tarifas bancárias. Regularmente citado (peça 6), o ex-gestor requereu prorrogação de prazo por intermédio de procurador constituído nos autos, entretanto, deixou transcorrer in albis o período concedido.

3. Em sua instrução de mérito, a Secex/MA propõe, em pareceres uníssonos (peças 13-15), a declaração da revelia do Sr. Francisco Lisboa da Silva, o julgamento pela irregularidade de suas contas com a condenação ao ressarcimento dos valores impugnados e a apenação com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. O Ministério Público junto ao TCU adere, em linhas gerais, às propostas esposadas pela Secretaria maranhense. Não obstante, observa que, conforme o teor do Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou o entendimento acerca dos prazos prescricionais dos processos em apuração nessa Corte, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de parcela do débito apontado in casu.

5. O ato ordinatório da citação que interrompeu a prescrição, despacho do dirigente da Secex/MA (peça 5), foi emitido em 25/5/2016. Portanto, face ao prazo decenal insculpido no art. 205 do Código Civil, obstada está a imposição de multa proporcional aos débitos cujos fatos geradores são anteriores a 25/5/2006.

6. Ante o exposto, este representante do Parquet junto ao Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento encartada pela Unidade Técnica às peças 13-15, com a ressalva de que a reprimenda prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU deve se circunscrever aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido após a data de 25/5/2006.”

É o relatório.